



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.295, DE 2019

(Do Sr. André Figueiredo)

Acrescenta inciso no artigo 44 da lei 9.096, de 20 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-8752/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Acrescenta-se ao artigo 44 da lei 9.096, de 20 de setembro de 1995, Lei dos Partidos Políticos, o inciso V-A conforme a seguinte redação:

"Art. 44

.....

V-A - poderá ser incluído no percentual estabelecido no inciso V o valor com despesas administrativas diversas e com remuneração de pessoal referentes aos respectivos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é permitir que partido político possa incluir no percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário destinado a programas de incentivo à participação política das mulheres a remuneração de pessoal que trabalha nesses programas.

Na atual redação do inciso V do artigo 44 da Lei dos Partidos Políticos não está clara essa possibilidade. De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a exigência prevista na lei tem como propósito promover ações afirmativas visando à promoção e integração das mulheres na vida político-partidária.

De fato, esse é o propósito da exigência legal. Todavia, acredito que tal objetivo também poderá ser atingido com a autorização expressa de utilização dos recursos apontados no inciso V do artigo 44 da Lei dos Partidos Políticos também nas despesas administrativas diversas e na remuneração de pessoal contratado pelos partidos políticos e respectivos

institutos e fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política.

Para não desviar o caráter de ação afirmativa da lei, entendo que a autorização aqui trazida com a inclusão do inciso V-A deve se limitar às despesas administrativas diversas e de remuneração de pessoal referentes aos programas de promoção e difusão da participação feminina na política.

Em outras palavras: a remuneração de pessoas em atividades partidárias diversas não preenche o requisito da mudança que proponho na Lei dos Partidos Políticos e, por conseguinte, não poderá ser computada para efeito de cumprimento da exigência estabelecida no inciso V do artigo 44.

Diante de todo o exposto, apresento o presente projeto de lei, para análise e considerações de meus pares.

Sala das Sessões, em 12 março de 2019.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

PDT/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal; (Alínea acrescida pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997, com redação dada pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no

inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015)

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p. 1)

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despende a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013)

§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do *caput* poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 5.617, publicada no DOU de 23/3/2018, p. 1, com modulação de efeitos publicada no DOU de 10/10/2018, p.1)

TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. (Revogado pela Lei nº 13.487, de 6/10/2017, a partir de 1º de janeiro subsequente à publicação da referida Lei)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
